



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15439/14

Administração municipal. Município de Alagoinha. Representação. Inspeção de obra. Construção de quadra poliesportiva da Escola Municipal Antonio Jacó. Despesas não comprovadas. Ausência de documentos necessários à fiscalização. Irregularidade. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 02905/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **representação** formulada pelo **Ministério Público Estadual** acerca de **suposta irregularidade** praticada na **execução de obras de construção de quadra poliesportiva** da **Escola Municipal Antonio Jacó**, no **Município de Alagoinha**.
2. Em relatório inicial (fls. 15/18), a **Unidade Técnica** concluiu pela necessidade de **notificação** da Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para apresenta de **informações e documentos** relacionados às fls. 17.
3. Efetuadas as **intimações**, a interessada manifestou-se nos autos e a **Auditoria** analisou os **documentos** apresentados, **concluindo**, em relatório de fls. 451/458:
 - 3.1. Não foram fornecidos os Aditivos nºs 01 e 02, ao Convênio nº 504/2011.
 - 3.2. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 116/14, fls. 418/439, questionado, tendo em vista que o Termo foi firmado, conforme consta na Cláusula I – DO OBJETO - ...acréscimo de valor de **R\$ 7.728,35**, ..., conforme Convênio 504/2011. Ressaltando-se que nos Termos Aditivos ao Convênio não consta acréscimo de valor;
 - 3.3. Não apresentação de Planilha de Quantitativos e Preços no valor de **R\$ 7.728,35**.
 - 3.4. O Boletim de Medição nº 03, fls. 77/80, foi anexado incompleto, tendo em vista que faltam as folhas com as informações relativas às Medições dos Itens: 3.0 – Fundações; 4.0 – Estrutura; 5.0 – Elevação; 6.0 – Coberta; 7.0 – Esquadrias. A omissão desta informação impede uma avaliação mais completa sobre os itens executados pela firma LR Engenharia Ltda., na primeira etapa da obra.
 - 3.5. Não foram apresentadas as Memórias de Cálculos dos Boletins de Medição 01 a 03 sobre serviços da firma LR Engenharia Ltda. e dos Boletins de Medição 01 a 05 e Aditivo relativos a serviços da firma JRP Construções e Comércio Ltda., objeto do Contrato 095/12;
 - 3.6. Pagamentos de despesas não comprovadas no valor de **R\$ 53.714,49**, em razão de que:
 - 3.6.1. O fornecimento do Boletim de Medição nº 03 relativos ao Contrato 095/12 estar incompleto e o não fornecimento da Memória de Cálculo de todas as Medições realizadas;
 - 3.6.2. A obra foi inicialmente contratada pelo valor de **R\$ 247.000,00**, fls. 368/370. No entanto, a soma dos pagamentos pelas duas etapas até sua conclusão atingiu o montante de **R\$ 300.714,49**, superior em **R\$ 53.714,49** ao valor do Contrato nº 095/12;
 - 3.6.3. O Termo Aditivo nº 02, fls. 418/439, ao Contrato nº 116/14, foi firmado, conforme consta na Cláusula I – DO OBJETO - ...acréscimo de valor de **R\$7.728,35**, ..., conforme Convênio 504/11. Ressaltando-se que nos Termos Aditivos ao Convênio não consta acréscimo de valor;
 - 3.6.4. Não apresentação de Planilha de Quantitativos e Preços no valor de **R\$7.728,35**.
 - 3.7. Não foram apresentadas Ordem de Paralisação relativa ao Contrato rescindido nº 095/12 e nem Ordem de Serviço relativa ao Contrato de conclusão nº 116/2014.
 - 3.8. Discrepância entre a Planilha de posição da obra datada de fevereiro de 2013, fls. 60/67 e a Planilha do Boletim de Medição nº 03, da firma LR Engenharia Ltda., apesar do acumulado atingir um valor aproximado – **R\$ 106.684,03** – notadamente nos Quantitativos de alguns Itens, tais como 1.0 – Serviços preliminares; 2.0 – movimento de terra; 11.0 – pisos, entre outros.
 - 3.9. Licença ambiental não fornecida e nem justificada.
4. Em razão das constatações técnicas, a responsável foi **novamente intimada** a prestar **defesa**, sendo este objeto de análise pela **Auditoria** (fls. 907/927), que **concluiu remanescentes as seguintes eivas**:
 - 4.1. Não apresentação dos Aditivos nºs 01 e 02 ao Convênio nº 504/11 (fls. 455).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.2. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 116/14, fls. 418/439, questionado, tendo em vista que o Termo foi firmado, conforme consta na Cláusula I – DO OBJETO - ...acréscimo de valor de **R\$ 7.728,35**, ..., conforme Convênio 504/2011.
- 4.3. Ressaltando-se que nos Termos Aditivos ao Convênio não consta acréscimo de valor (fls. 455).
- 4.4. Não apresentação de planilha de quantitativos e preços no valor de **R\$ 7.728,35** (fls. 455).
- 4.5. O boletim de medição nº 03, fls. 77/80, foi anexado incompleto, tendo em vista que faltam as informações relativas às medições dos itens: 3.0 - Fundações; 4.0 - Estrutura; 5.0 - Elevação; 6.0 - Coberta; 7.0 – Esquadrias. A omissão desta informação impede uma avaliação mais completa sobre os itens executados pela firma LR Engenharia Ltda., na primeira etapa da obra.
- 4.6. Não foram apresentadas a Memória de Cálculo do Boletim de Medição n. 03, referente ao Contrato n. 095/2012 – LR Engenharia Ltda.
- 4.7. Pagamentos de despesas não comprovadas no valor de **R\$ 66.653,92**, em razão de que:
 - 4.7.1. O fornecimento do boletim de medição nº 03 relativo ao Contrato nº 095/12 está incompleto e pelo não fornecimento das memórias de cálculo de todas as medições realizadas (fls. 455).
 - 4.7.2. A obra foi inicialmente contratada pelo valor de **R\$ 247.000,00**, fls. 368/370. No entanto a soma dos pagamentos pelas duas etapas até sua conclusão atingiu o montante de **R\$ 300.714,49**, superior em **R\$ 53.714,49** (que agora passa a ser de **R\$ 66.653,92**, conforme a seguir discriminado) em relação ao valor do Contrato n. 096/12 (fls. 455).
 - 4.7.3. A despeito do acima exposto, foi informado pelo próprio jurisdicionado, a então Prefeita Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, que o valor total aplicado na obra em lide foi de **R\$ 313.653,92**, conforme Planilha de Investimento anexa às fls. 892, datada de 11/12/2017, de forma a ultrapassar ainda mais o valor inicialmente apontado como não comprovado, passando agora a corresponder ao montante histórico de **R\$ 66.653,92** (o valor não comprovado).
 - 4.7.4. O Termo Aditivo n. 02, fls. 418/439, ao Contrato n. 116/14, foi informado, conforme consta na Cláusula I – DO OBJETO - ... acréscimo de valor de **R\$7.728,35**... conforme Convênio n. 504/2011. Ressaltando-se que nos Termos Aditivos ao Convênio não consta acréscimo de valor (fls. 455).
- 4.8. Não foi apresentada a Ordem de Serviço relativa ao Contrato de conclusão nº 116/14 (fls. 456).
- 4.9. Foi apresentado pelo jurisdicionado o Termo de Rescisão Amigável, constante das fls. 866/867, conforme aqui apontado no subitem 1.IV.43. Dessa forma entende esta Auditoria como sanada a irregularidade quanto à Ordem de Paralisação. Não apresentação da Ordem de Serviço relativa ao Contrato de nº 116/14. Portanto permanece a pendência apontada pela Auditoria em relatório anterior.
- 4.10. Discrepância entre a planilha de posição da obra datada de fevereiro de 2013, fls. 60/67 e a planilha do último boletim de medição n. 03, da firma LR Engenharia Ltda., apesar do acumulado atingir um valor aproximado – **R\$ 106.684,03** – notadamente nos quantitativos de alguns itens, tais como 1.0 – Serviços preliminares, 2.0 – Movimento de terra, 11.0 – pisos, entre outros (fls. 456).
- 4.11. Licença Ambiental não fornecida e nem justificada (fls. 456).
5. **Novos documentos** foram apresentados pela gestora, analisados pela **Unidade Técnica** (fls. 977/981), tendo esta **concluído remanescerem as seguintes falhas:**
 - 5.1. Não apresentação dos Aditivos nº 01 e nº 02 ao Convênio nº 504/11;
 - 5.2. Pagamentos de despesas não comprovadas no valor de **R\$ 66.653,92**;
 - 5.3. Não foram apresentadas: a Ordem de Paralisação relativa ao Contrato rescindido, de nº 095/2012 e nem a Ordem de Serviço relativa ao Contrato de conclusão nº 116/14
 - 5.4. Discrepância entre a planilha de posição da obra datada de fevereiro de 2013, e a planilha do último boletim de medição n. 03, da firma LR Engenharia Ltda.
 - 5.5. Licença Ambiental não fornecida e nem justificada
6. O **MPjTC**, fls.984/988, opinou pela:
 - 6.1. IRREGULARIDADE das despesas com a obra de construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Antônio Jacó do Município de Alagoinha, devendo ser imputado à ex-Prefeita, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, o montante de R\$ R\$ 66.653,92, referente aos gastos não comprovados;
 - 6.2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Autoridade Responsável acima nominada, por força das despesas não comprovadas, prevista no art. 55 da LOTCE/PB;
 - 6.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.4.** COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, órgão que provocou a deflagração da presente inspeção especial de obras, cientificando-o do inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de Contas.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **realizada as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No curso da instrução processual restaram evidenciadas as seguintes eivas:

- **Não apresentação dos Aditivos nº 01 e nº 02 ao Convênio nº 504/11;**
- **Não foram apresentadas: a Ordem de Paralisação relativa ao Contrato rescindido, de nº 095/2012 e nem a Ordem de Serviço relativa ao Contrato de conclusão nº 116/14.**

A ausência da documentação solicitada causa embaraço à fiscalização e deve motivar a **aplicação de multa**, consoante o que determina o **art. 56 da LOTCE**.

- **Discrepância entre a planilha de posição da obra datada de fevereiro de 2013, e a planilha do último boletim de medição n. 03, da firma LR Engenharia Ltda.**

Divergências detectadas no boletim de medição são falhas passíveis de multa, porquanto, como bem salientou o parecer ministerial, "*são documentos essenciais, uma vez que serão registrados neles os serviços realizados e por meio deles serão habilitados os pagamentos da obra em execução, devendo demonstrar com exatidão os quantitativos dos serviços executados para o adequado pagamento à contratada*". Assim, cabe a **aplicação de multa** à gestora, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- **Licença Ambiental não fornecida e nem justificada.**

Também nesse caso, trata-se de transgressão às normas vigentes, sendo necessária a **imposição de multa**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- **Pagamentos de despesas não comprovadas no valor de R\$ 66.653,92.**

A Auditoria verificou pagamentos na obra objeto da denúncia, totalizando **R\$ 313.653,92**. Entretanto, o valor contratado foi de **R\$ 247.000,00**, restando o valor a comprovar de **R\$66.653,92**. A despeito das diversas intervenções nos autos, a gestora não conseguiu oferecer o conjunto probatório necessário para justificar a diferença de valores apurada, **devendo a ex-gestora ser responsabilizada pela devolução de R\$ 66.653,92 ao erário municipal**.

Assim, o **Relator vota** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. JULGUE IRREGULARES as despesas com a obra de construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Antônio Jacó do Município de Alagoinha;
2. IMPUTE à ex-Prefeita, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, o montante de **R\$66.653,92**, referente aos gastos não comprovados;
3. APLIQUE MULTA à ex-gestora no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB;
4. REMETA cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, órgão que provocou a deflagração da presente inspeção especial de obras, cientificando-o do inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de Contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.439/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Antônio Jacó do Município de Alagoinha;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. IMPUTAR à ex-Prefeita, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, o montante de R\$ 66.653,92 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), equivalentes a 1.355,03 UFR, referente aos gastos não comprovados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 3. APLICAR MULTA à ex-gestora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. REMETER cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, órgão que provocou a deflagração da presente inspeção especial de obras, cientificando-o do inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de Contas.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2018.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2018 às 08:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO